

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2004 (Apenso o PL nº 4.793, de 2005)

Acrescenta Capítulo III, à Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Autor: Deputado PAULO GOUVÊA
Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

Ambas as proposições epigrafadas tratam do acréscimo de dispositivos à Lei que dispõe sobre a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas e de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

A proposição principal tem por escopo incentivar a denúncia de crimes e ilícitos administrativos. O primeiro dos dois artigos aventados dispõe que qualquer cidadão pode denunciar crime ou ilícito administrativo não apenas aos órgãos de segurança pública, mas também perante os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, os quais preservariam o “*sigilo da fonte e o anonimato do denunciante*”. O segundo artigo proposto determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam recompensas, inclusive em espécie, pela prestação de informações úteis à prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

A proposta é justificada com o argumento de que a implantação de ouvidorias e de serviços de recebimento de denúncias, apesar de produzirem resultados positivos, somente alcançarão seu pleno potencial quando forem oferecidas aos denunciantes garantias e recompensas.

O apenso, por sua vez, trata da proteção a servidores públicos que denunciem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança pública. Além de garantir o sigilo da identidade do servidor, assegura que o mesmo não sofrerá qualquer represália funcional, vedando a aplicação de qualquer punição de natureza administrativa e mesmo a transferência, durante doze meses, salvo se a pedido.

O Autor defende sua propositura afirmando que muitas vezes os servidores dos órgãos de segurança pública tomam conhecimento de atos ilícitos praticados por seus colegas, mas não os denunciam por temerem as consequências que poderiam sofrer.

Não foram apresentadas emendas, perante este Colegiado, a nenhum dos dois Projetos.

II - VOTO DA RELATORA

Embora meritórias, ambas as proposições demandam ajustes.

A respeito da proposição principal, questiona-se a instituição de formas de recompensa pelo oferecimento de informações úteis à prevenção, apuração ou repressão de ilícitos. Opõe-se a tal mecanismo a própria carência de recursos de que sofrem todos os serviços públicos, a começar pelos mais essenciais, como os de assistência à saúde. A própria segurança pública tem sua atuação comprometida pelos baixos salários praticados e pela precariedade dos meios alocados. Além disso, agentes inescrupulosos, que também na segurança pública existem, poderiam facilmente se apossar do dinheiro das recompensas, seja mediante extorsão dos informantes, seja mediante apropriação direta, uma vez que o anonimato dos denunciantes inviabilizaria a prestação de contas.

Já a proposta consubstanciada no projeto apenso merece acolhida, mas com a ampliação de seu escopo. Não se justifica a restrição do sigilo aos servidores públicos que denunciarem ilícitos cometidos por servidores da área de segurança. As garantias devem alcançar qualquer pessoa, com cidadania nacional ou estrangeira, que revele algum ilícito administrativo.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 4.469, de 2004, e nº 4.793, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

2005_2585_Ann Pontes_172.doc

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.469, DE 2004

Acrescenta Capítulo III, à Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III DA DENÚNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15-A. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar denúncia, representação ou reclamação:

I – à autoridade superior ao agente contra a qual é formulada, a respeito de improbidade administrativa ou qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder praticado por agente público, nesta qualidade;

II – ao Conselho Nacional de Justiça, contra membro ou órgão do Poder Judiciário;

III – ao Conselho Nacional do Ministério Público, contra membro ou órgão do Ministério Público da União ou de Estado;

IV – aos órgãos do sistema de controle interno ou externo, contra ilegalidade ou irregularidade de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial relativa a dinheiros, bens ou valores públicos; e

V – à autoridade policial e ao Ministério Público, em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada.

§ 1º A denúncia, representação ou reclamação deverá conter a todas as informações que possam servir à apuração do fato e respectiva autoria e, quando apresentada oralmente ou sem assinatura, será reduzida a termo perante a autoridade.

§ 2º Sempre que o fato narrado na denúncia, representação ou reclamação constituir crime, a autoridade administrativa encaminhará cópia da mesma ao Ministério Público.

Art. 15-B. Salvo em caso de comprovada má-fé, são assegurados ao autor da denúncia, representação ou reclamação:

I – a manutenção de sua identidade em sigilo;

II – imunidade contra qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da apresentação da mesma;

III – em se tratando de servidor público, o direito de não ser transferido senão por sua própria solicitação, desde a apresentação da denúncia, representação ou reclamação até o prazo de um ano após a conclusão do processo administrativo ou judicial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora